



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088031-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS FELIPE DE LIMA CASSAL, é agravado MAURICIO AUGUSTO ANGELINI BOTEON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49874/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Agravo de Instrumento nº 2088031-88.2025.8.26.0000

Agravante: MARCOS FELIPE DE LIMA CASSAL

Agravado: MAURÍCIO AUGUSTO ANGELINI BOTEON

Comarca: São Paulo – Foro Central – 18ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Edna Kyoko Kano

EMENTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Indeferimento – Necessidade – Existência de elementos nos autos que afastam a presunção de veracidade do alegado estado de pobreza – Hipótese em que a concessão do benefício fica adstrita à comprovação da hipossuficiência financeira da parte – Decisão mantida – Agravo improvido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de levantamento de valores depositados e oferta de imóvel em garantia, sob o fundamento de elevado valor do bem – Indeferimento – Insurgência – Não cabimento – Imóvel prestes a ser levado a leilão judicial - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença, indeferiu a oferta de imóvel para garantia da execução.

Inconformado, pretende o recorrente a revisão da decisão com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/07.

Sendo desnecessárias as informações da MM. Juíza da causa e a manifestação da parte contrária e, considerando que, no

caso, não cabe a sustentação oral, indefiro o efeito requerido, remetendo-se os autos de pronto para julgamento virtual, com base nos artigos 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do RITJSP: somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”.

É o relatório.

O agravo não prospera.

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Contudo, a presunção de veracidade do estado de pobreza alegado é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos.

A par disso, do conteúdo dos autos, não é possível constatar sinais claros da alegada situação econômica desfavorável do agravante, compatível com aquele que faz jus à benesse.

Assim, ainda que o pleito possa ser renovado no curso processual, à míngua de elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica do agravante, impõe-se o indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada, devendo ser recolhido o valor do preparo referente a este recurso de agravo de instrumento.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, e tem sido

amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se que, corretamente, a r. decisão afastou a oferta do bem imóvel em garantia, em razão da iminência do leilão judicial.

Transcreva-se, por oportuno: "Contudo, o imóvel oferecido em garantia, justamente por estar prestes a ser levado a leilão judicial, não se presta como para os fins que determina o art. 520, IV, do CPC, uma vez que não se mostra idôneo. Dessa maneira, rejeito o bem ofertado como garantia."

Dessa forma, fica mantida a decisão ora impugnada.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator